



LEI N.º 1952/01

DE 03 DE JULHO DE 2001

CERTIFICO que nesta data
publiquei no Placard desta
Prefeitura a Lei nº 1952/01
de 03 de Julho de 2001
Goiá. 03 de Julho de 2001

AFONSO CARVALHO DA SILVA
Sec. de Adm. e Finanças

**“INSTITUI O CÓDIGO DE PROCESSO
ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO E
REGULA AS INSTÂNCIAS
JULGADORAS”.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA, ESTADO DE
GOIÁS, APROVA** e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte
Lei:

TÍTULO I

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

NORMAS GERAIS

Artigo 1º - O Processo Administrativo Tributário, instituído por esta lei,
compreende:

I – o Processo Contencioso Fiscal, para determinação e exigência dos
créditos tributários e apuração das infrações fiscais;

II – os processos especiais:

- a) de Restituição do Indébito Tributário;
- b) de Reclamação de Lançamento Direto do IPTU;

III – o Processo de Execução Administrativa das respectivas decisões;

IV – o Processo de Consulta para esclarecimento de dúvidas relativas à
legislação tributária.



§ 3º – No caso de Reclamação Contra Lançamento do IPTU feito no prazo de quinze (15) dias, contados da sua postagem, será, obrigatoriamente, realizado diretamente uma vistoria de avaliação, se possível, na presença do proprietário ou possuidor do imóvel, desde que ele tenha efetuado o pagamento da importância não litigiosa.

§ 4º – Feita a revisão, o processo vai a julgamento na Junta de Recursos Fiscais, em instância única.

SEÇÃO IV

DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

Artigo 12 - Os Atos e Termos Processuais, quando a lei não prescrever forma, conterão o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, entrelinhas, rasuras ou emendas, não ressalvados.

Artigo 13 – Os Atos processuais serão públicos, exceto quando o sigilo se impuser por motivo de ordem pública.

SEÇÃO V

DAS INTIMAÇÕES

Artigo 14 – A intimação far-se-á:

I – pela ciência direta ao contribuinte ou preposto, provada com assinatura, ou, no caso de recusa, certificada pelo funcionário do órgão preparador do processo, na presença de testemunhas;

II – por carta registrada, com aviso de recepção;

III – por edital.

§ 1º – Far-se-á a intimação por edital no caso de encontrar-se a parte no exterior, sem mandatário ou preposto conhecido no País, ou de não ser localizada no endereço declarado.

§ 2º – A intimação por edital far-se-á por publicação em órgão da imprensa, de preferência oficial e, inexistindo jornal diário na localidade, por afixação em local acessível ao público, no prédio em que funcionar o órgão intimador, certificando-se essas circunstâncias.

§ 3º – Considera-se feita a intimação:



Artigo 2º – O Processo Administrativo Tributário é gratuito e não depende de garantia de qualquer espécie, exceto quanto ao valor correspondente à parte não litigiosa, nos recursos e impugnações a JUNTA DE RECURSOS FISCAIS, seja na condição de 2ª instância ou instância única que se referirem sobre parte da quantia exigida.

Artigo 3º – Aplicam-se subsidiariamente, ao Processo Administrativo Tributário, as normas da legislação processual civil.

SEÇÃO II

DAS INFRAÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES

Artigo 4º – Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em inobservância a norma estabelecida na legislação tributária municipal.

§ 1º – Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que, de forma direta e indireta, concorram para sua prática, ou dela se beneficiem.

§ 2º – Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe de intenção do agente ou do responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Artigo 5º – O pagamento da multa não elide a ação penal cabível nem dispensa o infrator do recolhimento do tributo devido, na forma da legislação infringida, quando for o caso.

Artigo 6º – O agente do Fisco que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração à legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o documento de formalização do crédito tributário, sem prejuízo de outras cominações legais será responsabilizado, pecuniariamente, pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal.

Artigo 7º – Será responsabilizada a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou ainda mandar arquivá-los antes de findos e sem causa justificada.

Parágrafo Único – Nas situações previstas neste artigo:

I – a responsabilidade é pessoal e independe do cargo ou função exercidos, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis;



II – a falta deverá ser comunicada, sob pena de responsabilidade funcional, pelo primeiro servidor que a constatar, à Secretaria de Finanças, que representará sobre o fato ao Chefe Executivo Municipal;

III – ao responsável ou responsáveis, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual à metade da exigível no respectivo processo, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se for o caso.

Artigo 8º – Não será responsabilizado o servidor:

I – pela omissão que praticar ou pelo não recolhimento de tributo devido, em razão de ordem superior devidamente provada;

II – quando deixar de apurar infração, em face das limitações próprias para a tarefa que lhe tenha sido atribuída;

III – quando se verificar que a infração consta de livros e documentos fiscais a eles não exibidos e, por isto, já tenha lavrado auto de infração por embaraço à fiscalização.

Parágrafo Único – Na hipótese a que se refere o inciso I, deste artigo, responsabilizar-se-á pelos prejuízos causados à Fazenda Pública Municipal a autoridade que houver expedido a ordem.

SEÇÃO III

DAS PARTES E DA CAPACIDADE PROCESSUAL

Artigo 9º – Todo contribuinte ou responsável por obrigação fiscal tem capacidade para estar no Processo Administrativo Tributário.

Artigo 10 – O contribuinte ou responsável por obrigação fiscal terá capacidade para estar no Processo Administrativo Tributário, desde que postulando em causa própria, em qualquer fase do processo.

Artigo 11 – A Fazenda Pública Municipal será representada perante as instâncias julgadoras, por um representante designado pelo Chefe do Executivo Municipal.

§ 1º – A manifestação do representante fazendário poderá ser por escrito ou verbal no dia do julgamento, podendo, ainda, pedir diligência que julgar necessária.

§ 2º – Antes do julgamento será concedido, dentro do órgão competente, vista ao sujeito passivo do resultado da diligência, deferindo-lhe o prazo de dez (10) dias para se manifestar.



I – se direta, na data do respectivo ciente ou termo;

II – se por carta, na data do recebimento, comprovado pelo aviso de recepção, ou, se esta for omissa, sete (07) dias após a data da entrega da carta à agência postal;

III – se por edital cinco (05) dias após a data de sua publicação ou afixação;

IV – na data em que a parte tomar conhecimento, do Processo, ou apuser seu ciente no documento de formalização da exigência do crédito tributário;

SEÇÃO VI

DOS PRAZOS

Artigo 15 - Os prazos processuais são contínuos e peremptórios, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único – Os prazos somente se iniciam e se encerram em dia de expediente normal na repartição em que se deva praticar o ato.

Artigo 16 – A parte pode renunciar, total ou parcialmente ao prazo estabelecido exclusivamente em seu favor.

Artigo 17 – Vencido o prazo, extingue-se, independentemente de qualquer formalidade, o direito da parte à prática do ato respectivo.

Parágrafo Único – Quando relativo a ato de servidor público o vencimento do prazo não o desobriga de sua execução, sem prejuízo da aplicação da penalidade cominada.

Artigo 18 – Os atos processuais realizar-se-ão nos seguintes prazos, sem prejuízo de outros especialmente previstos:

I – três (03) dias, para:

a) entrega de documentos de formalização do crédito tributário expedido à Exatoria.

b) se proceder a intimações;

c) vista ao autuante;



d) expedição de despachos, termos e certidões, nos processos;

II – cinco (05) dias, para remessa de processos de um para outro órgão da administração;

III – oito (08) dias, para contra-arrazoar impugnação ou recurso para o cumprimento de diligências, contados a partir do recebimento do contencioso administrativo fiscal, e para manifestar-se sobre pedidos de restituição de indébitos tributários;

IV – dez (10) dias, para a:

a) **EXATORIA** distribuir o processo ao julgador de Primeira Instância;

b) Diretor Jurídico proferir decisão em Primeira Instância, nos processos de consulta;

c) consulente interpor recurso voluntário, nos processos de consulta;

V – vinte (20) dias, para o:

a) contribuinte contraditar pedido de reforma de sentença absolutória de Primeira Instância, formulada pela Representação da Secretaria de Finanças;

b) Secretário de Finanças, decidir dos recursos interpostos em processo de consultas;

c) consulente adotar a solução dada em processos de consulta;

d) julgador de Primeira Instância proferir decisão no Contencioso Administrativo Fiscal;

VI – vinte (20) dias, para:

a) pagamento da quantia exigida ou apresentação de impugnação em contencioso administrativo fiscal, contados da intimação do documento de formalização do crédito tributário;

b) pagamento da garantia exigida ou apresentação de recurso voluntário de decisão de Primeira Instância, contados da intimação desta;

c) inscrição dos créditos tributários em dívida ativa;

d) cobrança amigável de dívida ativa, pelo órgão competente;



e) remessa de certidões de dívida ativa à Diretoria Jurídica, após o prazo para a cobrança amigável.

§ 1º – A tramitação interna de processo administrativo tributário far-se-á, na Junta de Recursos Fiscais, nos prazos previstos nesta lei e em seu regimento interno.

§ 2º – Não havendo prazo expressamente previsto, o ato será praticado no que for fixado pelo julgador singular, ou Câmara.

Artigo 19 – Terão caráter prioritário os atos que devam ser praticados por repartições, estabelecimentos e ofícios públicos, inclusive entidade da administração indireta, para atendimento de solicitação dos órgãos do processo administrativo tributário.

SEÇÃO VII

DAS NULIDADES

Artigo 20 – São nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º – As irregularidades e omissões diferentes das referidas neste artigo não importarão em nulidade e serão sanadas quando delas resultar prejuízo para a parte, salvo se esta lhes houver dado causa ou quando não influírem na solução do litígio.

§ 2º – Ressalvado o disposto no “caput” deste artigo, considera-se sanada a irregularidade ou omissão se a parte a quem aproveite, não argúi-la na primeira ocasião em que falar no processo.

Artigo 21 – A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar de sua legitimidade.

SEÇÃO VIII

DAS PROVAS

Artigo 22 – O julgador singular, relator ou câmara podem ordenar que a parte exhiba documento, livros de escrita ou coisa, que estejam ou devam estar em seu poder, presumindo-se verdadeiros, no caso de recusa injustificada, os fatos de que dependa a exibição.

Artigo 23 – Salvo motivo de força maior, comprovada a evidência, ou caso de prova contrária, somente poderão ser produzidos documentos com a petição de impugnação ou pedido, ou com a resposta.



CAPÍTULO II

DO PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL

SEÇÃO I

DO PROCEDIMENTO

Artigo 24 – O procedimento fiscal tem início com:

I – o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo ou seu preposto da exigência;

II – a apreensão de documentos ou livros.

Artigo 25 – O início do procedimento exclui a espontaneidade, em relação aos atos do sujeito passivo, independentemente de intimação, dos demais envolvidos nas infrações praticadas.

Parágrafo Único – O pagamento espontâneo do imposto, após iniciado o procedimento fiscal, não exime o contribuinte da penalidade aplicável.

Artigo 26 – O crédito tributário decorrente de procedimento fiscal será formalizado em Auto de Infração que conterá, no mínimo:

I – identificação do sujeito passivo;

II – indicação de local, data e hora de sua lavratura;

III – descrição do fato e indicação do período de sua ocorrência;

IV – indicação da disposição legal infringida e da penalidade aplicável;

V – indicação da base de cálculo, de alíquota e do montante do valor originário da obrigação;

VI – determinação de exigência e do órgão onde deva ser cumprida;

VII – intimação para cumprimento ou impugnação da exigência;

VIII – assinatura do sujeito passivo e do expedidor.



§ 1º – A assinatura do sujeito passivo da obrigação tributária, exigida no inciso VIII deste artigo, não implica em confissão da falta argüida, nem a sua recusa, certificada na forma indicada no inciso I do artigo 14 desta lei, constitui circunstância agravante.

§ 2º – Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação dos atos ilícitos depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência poderá ser formulada em um só instrumento, que alcance todas as infrações e todos os responsáveis, se mais de um houver.

§ 3º – O disposto no parágrafo anterior aplica-se também quanto a infração e critério de apuração da mesma natureza, ocorrente em mais de um exercício, caso em que se fará a discriminação do valor correspondente a cada um deles no instrumento inicial e nos cálculos do despacho de fixação de crédito tributário ou da sentença.

Artigo 27 – O Auto de Infração será expedido para apuração de infrações à legislação tributária e lançamento de crédito tributário delas decorrentes.

Artigo 28 – O documento de formalização do crédito tributário será expedido no local de verificação da falta, ainda que ali não seja domicílio fiscal do infrator, podendo ser inteira ou parcialmente datilografado, digitado, ou impresso, com relação às palavras usuais, devendo os claros serem inutilizado pelo expedidor.

§ 1º – O Auto de Infração será, pelo funcionário que o expedir, encaminhado à Exatoria do domicílio fiscal do infrator ou a do local da verificação da falta, ou, ainda, àquela mais próxima desse local.

§ 2º – As incorreções ou omissões do documento de formalização do crédito tributário poderão ser sanadas e não acarretarão a sua nulidade, deste que haja determinado com segurança a infração e identificado o infrator.

§ 3º – Ao Auto de Infração será anexado demonstrativo dos levantamentos informativos que fundamentam o procedimento.

§ 4º – Na falta dos elementos, a que se refere o parágrafo anterior, o feito será devolvido ao autor do procedimento, para que os apresente, renovando-se a intimação do sujeito passivo.



Artigo 29 – A Exatoria ao receber o Auto de Infração, formalizará o processo e, não sendo ela a de jurisdição na localidade do domicílio fiscal do sujeito passivo, providenciará a remessa do processo à repartição encarregada de seu preparo.

Artigo 30 – Verificada, por qualquer circunstância, após o início do processo e antes da decisão singular, outra infração, será ela consignada em termo, que a ele se anexará, procedendo-se do mesmo modo quando se constatarem outros responsáveis além do já identificado.

§ 1º – Também será consignado em termo o resultado de verificações ou exames técnicos de documentos, livros, objetos ou mercadorias, a que se referir o processo.

§ 2º – Nas hipóteses de que trata este artigo, intimar-se-á o sujeito passivo, marcando-se-lhe prazo para impugnação, igual ao da inicial, se novo fato advier.

§ 3º – Havendo o comparecimento espontâneo, no processo, de contribuinte solidário, fica dispensada a intimação deste e a lavratura do termo de sua inclusão no feito.

Artigo 31 – O Auto de Infração, cujo modelo será aprovado em ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, será expedido em 5 (cinco) vias, que terão os seguintes destinos:

I – a 1ª (primeira), acompanhada de ofício, será encaminhada à Exatoria a que se refere o § 1º do art. 28, desta lei;

II – a 2ª (segunda) será entregue ao sujeito passivo;

III – a 3ª (terceira) será anexada ao relatório do funcionário que o expedir;

IV – a 4ª (quarta) será arquivada pelo expedidor;

V – a 5ª (quinta) será remetida ao Setor de Fiscalização na forma estabelecida em ato do Chefe do Executivo Municipal.

SEÇÃO II

DO INÍCIO DA FASE CONTENCIOSA

Artigo 32 – A fase contenciosa do processo, de que trata este capítulo, inicia-se com a apresentação de impugnação, ou da data em que se tornar revel o infrator, regularmente intimado nos termos do documento de formalização do crédito tributário.



SEÇÃO III

DA IMPUGNAÇÃO

ARTIGO 33 – A impugnação, instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador do processo.

§ 1º – Será considerado revel o sujeito passivo que apresentar impugnação, em contencioso administrativo fiscal, fora do órgão encarregado do seu preparo.

§ 2º – Ao sujeito passivo é facultada vista ao processo no órgão preparador.

Artigo 34 – A impugnação mencionará:

I – a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II – a qualificação do impugnante;

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamentar;

IV – as diligências que o impugnante pretende sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem.

Artigo 35 – Apresentada a impugnação, será o processo encaminhado ao autor do procedimento ou, na sua falta, ao seu substituto designado, para que se manifeste sobre as razões oferecidas.

Parágrafo Único – O autor do procedimento, ou seu substituto, poderá, independentemente de determinação, realizar os exames e diligências que julgar convenientes, observado o disposto no § 2º do artigo 30 desta Lei.

Artigo 36 – O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

SEÇÃO IV

DO PREPARO DO PROCESSO

Artigo 37 – O preparo do processo compete à Exatoria com jurisdição na localidade do domicílio fiscal do sujeito passivo.

Artigo 38 – A Exatoria preparadora registrará o documento de formalização do crédito tributário, que lhe for entregue, em ficha própria, na qual se



fará o histórico do processo, especialmente quanto ao nome dos infratores, data de sua lavratura e fases de tramitação.

Artigo 39 – O chefe da Exatoria tomará as seguintes providências, relativas ao preparo dos processos:

I – intimação para o cumprimento de exigência, impugnação ou apresentação de documentos, se o sujeito passivo não houver dado ciência no próprio auto de infração;

II – recebimento de impugnação ou de recurso, do sujeito passivo, e suas anexações ao processo;

III – vista dos processos aos sujeitos passivos e aos autores dos procedimentos, quando configuradas as situações referidas no inciso anterior;

IV – cumprimento de exames e diligências ordenadas pelas autoridades julgadoras;

V – consignação em termo de inexistência de impugnação ou de recurso, bem como de revelia ou de perempção, conforme o caso;

VI – informação sobre os antecedentes fiscais dos infratores;

SEÇÃO V

DO DESPACHO DE FIXAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Artigo 40 - Não sendo cumprida nem impugnada a exigência no prazo previsto, será o sujeito passivo considerado revel e intimado para pagar a importância apurada ou promover impugnação a Junta de Recursos Fiscais no prazo de quinze (15) dias.

SEÇÃO VI

DO JULGAMENTO

Artigo 41 – O julgamento do contencioso administrativo fiscal compete:

I – a funcionário do Fisco da Prefeitura Municipal, para esse fim designado pelo Prefeito, em Primeira Instância, relativamente ao processo de auto de infração em que haja impugnação;



II – A Junta de Recursos Fiscais, quanto:

- a) aos recursos de decisões singulares;
- b) às impugnações formuladas na hipótese prevista no artigo 40 desta lei;

Artigo 42 – São considerados peremptos os recursos e as impugnações a Junta de Recurso Fiscais, quando:

I – apresentados fora do prazo legal ou, ainda que, no prazo, sejam entregues em lugar diverso do indicado na lei para recebe-los;

II – versarem sobre parte da quantia exigida, sem que tenha havido o recolhimento do crédito relativo à parte não litigiosa.

Parágrafo Único – Compete a Junta de Recursos Fiscais a declaração de perempção.

SEÇÃO VII

DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Artigo 43 – A decisão de Primeira Instância conterá:

- I – relatório, que será uma síntese do processo;
- II – fundamentos de fato e de direito;
- III – conclusão;
- IV – ordem de intimação.

§ 1º – Se a autoridade que tiver de julgar o processo não o fizer, sem causa justificada, no prazo estabelecido, a decisão será proferida pelo seu substituto legal, observado o prazo igual ao para aquele fixado, sob pena de responsabilidade, mencionando-se o ocorrido no processo.

§ 2º – Da decisão não caberá pedido de reconsideração.

§ 3º – As inexatidões materiais, devidas a lapso manifesto, ou a erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, poderão ser corrigidos por despacho de ofício ou a requerimento de qualquer interessado.



§ 4º – Não se intimará o sujeito passivo da decisão que lhe for inteiramente favorável.

Artigo 44 – Das decisões contrárias aos acusados, caberá recurso voluntário para a Junta de Recursos Fiscais dentro do prazo previsto na alínea “b” do inciso VI do artigo 18 desta lei.

§ 1º – Vencida, total ou parcialmente, a Fazenda Pública Municipal, haverá sempre recurso de ofício, na própria decisão, com efeito suspensivo, da parte recorrida, a Junta de Recursos Fiscais, salvo se a importância total em litígio não exceder ao valor de duas (02) Unidades Municipal de Referência (UMR), vigente na data da decisão.

§ 2º – Cumpre ao funcionário autor do procedimento, ou a seu substituto designado, ou à representação fazendária propor o recurso de ofício, quando isto não tenha sido feito.

SEÇÃO VIII

DO JULGAMENTO NA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS

Artigo 45 – A Junta de Recursos Fiscais, funcionará em câmara, de acordo com as prescrições desta lei e de seu regimento interno.

Artigo 46 – Os processos encaminhados a Junta de Recursos Fiscais, com recurso de ofício, em que a representação da fazenda municipal, manifestar-se pela confirmação da sentença recorrida, não comportam julgamento pela câmara isolada, sendo arquivados, mediante despachos do Julgador de Primeira Instância.

Artigo 47 – Nos processos com recurso de ofício quando, pela representação da Fazenda Municipal, houver pedido de reforma da decisão recorrida, deste dever-se-á cientificar o sujeito passivo, facultando-se-lhe a oportunidade para, no prazo legal, contradita-lo.

CAPÍTULO III

DOS PROCESSOS ESPECIAIS

Artigo 48 – Os Processos Especiais a serem decididos em instância única pela Junta de Recursos Fiscais, são:



I – Processo de Restituição de Indébito Tributário, decorrente de exigência de crédito tributário cumprida, sob protesto pelo sujeito passivo;

II – Processo de Reclamação de Lançamento Direto de IPTU.

SEÇÃO I

DO PROCESSO DE RESTITUIÇÃO

Artigo 49 – A restituição do indébito tributário, relativamente a exigência de crédito tributário cumprida, sob protesto, pelo sujeito passivo, far-se-á após o reconhecimento do direito deste pela Junta de Recursos Fiscais, em processo regular.

§ 1º – Inicia-se o Processo de Restituição do Indébito Tributário com o pedido formulado pelo sujeito passivo, ou por terceiro que prove haver assumido o encargo financeiro.

§ 2º – O pedido de restituição do indébito tributário deverá ser instruído com o comprovante do pagamento e das provas de que é este indevido.

§ 3º – Compete à Exatoria do domicílio fiscal do requerente o processamento do pedido de restituição do indébito tributário, devendo a autoridade lançadora no prazo legal, sobre ele se manifestar.

§ 4º – Caracterizam o recolhimento sob protesto, para os efeitos deste artigo, o pedido a que se referem os parágrafos anteriores e o recolhimento integral do valor do imposto reclamado e da multa aplicada.

Artigo 50 – A execução da sentença proferida no processo de restituição do indébito tributário, em favor do requerente, far-se-á por ato do Chefe do Executivo Municipal.

SEÇÃO II

DO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO DE LANÇAMENTO DIRETO DO IPTU

Artigo 51 – A Reclamação de Lançamento Direto de IPTU, além das exigências normais de uma impugnação, deverá trazer, relatado com clareza os fundamentos da reclamação, bem como o valor que o sujeito passivo julgar correto da base de cálculo do IPTU.



§ 1º – O prazo para proceder a reclamação é de 15 dias, contados da postagem da notificação ou publicação do edital, ressalvando o direito ao contribuinte de comprovar mudança de endereço ou ausência prolongada.

§ 2º – Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, será decretada a perempção e a dívida lançada será inscrita na contabilidade e encaminhada a execução.

§ 3º – Dentro do prazo de cinco (05) dias o órgão próprio fará diligência de avaliação, mantendo ou alterando o lançamento reclamado, retornando os Autos à Exatoria.

§ 4º - A Exatoria encaminhará o processo devidamente revisado a Junta de Recursos Fiscais em dois (02) dias, que o colocará em pauta para julgamento.

§ 5º – Só será recebida a reclamação se acompanhada do documento de pagamento do IPTU referente a base de cálculo não litigiosa que o sujeito passivo sugerir na sua petição.

§ 6º – Julgado procedente a reclamação o débito de IPTU fica quitado, entretanto, sendo julgado improcedente a reclamação, o sujeito passivo será intimado a pagar o valor remanescente no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa e execução.

CAPÍTULO IV

DA EFICÁCIA DAS DECISÕES

Artigo 52 – São definitivas, na esfera administrativa, as decisões de que não mais caiba recurso.

Artigo 53 – São exeqüíveis:

I – as decisões de primeira instância, quando:

a) esgotado o prazo para o recurso voluntário, sem que seja este interposto;

b) absolutórias e não sujeitas a recurso de ofício;

c) das decisões denegatórias da Junta de Recursos Fiscais nos processos de instância única.



Artigo 54 – No caso de impugnação em recursos parciais, tornar-se-á definitiva e exequível desde logo, a parte não impugnada e recorrida da decisão.

CAPÍTULO V

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES CONDENATÓRIAS

Artigo 55 – Das decisões condenatórias, proferidas em contenciosos administrativos tributários, serão intimados os sujeitos passivos para, no prazo legal, cumprir o que lhe for sentenciado ou delas recorrer, quando cabível esta providência.

Artigo 56 – Findo o prazo para o cumprimento da decisão e referindo o processo a exigência de crédito tributário, será este inscrito em dívida ativa.

§ 1º – A dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

§ 2º – A presunção, a que se refere este artigo, é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro, a quem aproveite.

Artigo 57 – Nos casos de cobrança executiva de dívidas serão acrescidas ao principal juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o valor atualizado da dívida, custas e honorários advocatícios e outras cominações da sentença.

Artigo 58 – Os processos pagos somente serão arquivados após a juntada neles do comprovante do respectivo pagamento.

Parágrafo Único – O documento de arrecadação de débitos deverá conter o número e data do processo a que se referir.

CAPÍTULO VI

DA CONSULTA

SEÇÃO I

DO DIREITO DE CONSULTA

Artigo 59 – Aos contribuintes dos tributos municipais é assegurado o direito de consulta para esclarecimento de dúvidas relativas ao entendimento e aplicação desta lei e da legislação tributária.



Parágrafo Único – Qualquer órgão da administração pública, inclusive autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, sindicatos e outras entidades representativas de atividades econômicas e profissionais, poderão igualmente formular consulta.

Artigo 60 - A consulta será formulada, mediante petição escrita, ao Secretário de Finanças e será encaminhada, através da Exatoria nela devendo constar, claramente, se versa sobre a hipótese em relação à qual já se verificou ou não a ocorrência do fato gerador.

SEÇÃO II

DA SOLUÇÃO DO PROCESSO DE CONSULTA

Artigo 61 – As consultas serão solucionadas, em Primeira Instância, pelo Diretor Jurídico, que proferirá o despacho e o encaminhará à Exatoria onde o consulente, será cientificado da solução dada.

§ 1º – Da decisão contrária ao consulente caberá recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias, ao Secretário de Finanças.

§ 2º – Haverá recurso “ex-officio”, interposto no próprio despacho decisório, nos casos de decisão favorável ao consulente, à mesma autoridade de que trata o parágrafo anterior.

Artigo 62 - Quando formuladas nos órgãos da administração pública, por autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, sindicatos ou entidades representativas de atividades econômicas e profissionais, as consultas serão solucionadas, em instância única, pelo Secretário de Finanças.

Artigo 63 – A solução dada à consulta terá efeito normativo, quando adotada em circular expedida pelo Secretário de Finanças.

SEÇÃO III

DA GARANTIA E DOS EFEITOS DA CONSULTA

Artigo 64 – A consulta formaliza a espontaneidade do contribuinte, em relação à espécie consultada, exceto quando:

I – não descrever com fidelidade em toda a sua extensão o fato que lhe deu origem;

II – formulada após o início do procedimento fiscal, ou versar sobre ilícito tributário já ocorrente e de que decorra falta de recolhimento de tributo;



III – seja meramente protelatória, assim entendida a que versar sobre disposições claramente expressas na legislação tributária ou sobre questão de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva e passada em julgado, publicada há mais de trinta (30) dias antes da apresentação da consulta;

IV – se tratar de indagações versando sobre espécie que já tenha sido objeto de decisão dada a consulta anterior, formulada pelo mesmo contribuinte;

V – versar sobre espécie já decidida por solução com efeito normativo, e adotada em circular.

§ 1º – A solução à consulta poderá ser negada nos casos dos incisos I, II e IV deste artigo, devendo ser indicados, no despacho denegatório, os motivos da rejeição.

Artigo 65 – O consulente deverá, no prazo legal, adotar a solução dada no processo de consulta.

§ 1º – Em relação à espécie consultada, não se fará procedimento fiscal durante o curso do processo de consulta, através de que se tenha formalizado a espontaneidade do contribuinte, nem contra aquele que proceder em estrita conformidade com a solução dada à consulta que houver formulado.

§ 2º – O não cumprimento da solução à consulta, no prazo de dez (10) dias, põe fim a espontaneidade do consulente, não cabendo nova consulta versando sobre espécie idêntica.

TÍTULO II

DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO

TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Artigo 66 – O Contencioso Administrativo Fiscal do Município de Goianésia, é exercido pelos seguintes órgãos:

I – Junta de Recursos Fiscais, órgão de 2ª e última instância administrativa;



II – Contencioso Administrativo Tributário de Primeira Instância – CATPI.

§ 1º – A Junta de Recursos Fiscais integra a estrutura da Secretaria de Finanças no nível de órgão especial, e será regido pelas normas constantes desta lei e de seu regimento interno.

§ 2º – O Contencioso Administrativo Tributário de Primeira Instância, integra a estrutura da Junta de Recurso Fiscais, a nível de órgão especial, e será regida pelas normas constantes desta lei e as do regimento interno deste.

§ 3º – As sub-unidades administrativas dos órgãos do Contencioso Administrativo Fiscal são as constantes do regimento interno Junta de Recursos Fiscais.

CAPÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DE JULGAMENTO

SEÇÃO I

DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS

Artigo 67 – A Junta de Recursos Fiscais, representa a segunda e última instância administrativa, respectivamente.

Artigo 68 – O Contencioso Administrativo Tributário de Primeira Instância – CATPI é composto por um julgador nomeado pelo Prefeito, escolhido entre os funcionários do fisco municipal de ilibada reputação moral.

Artigo 69 – A Junta de Recursos Fiscais, com sede em Goianésia, compõe-se de três (03) conselheiros, nomeados pelo Prefeito do Município, dentre brasileiros maiores de vinte e cinco (25) anos de idade de idoneidade moral e de notórios conhecimentos jurídicos e fiscais.

§ 1º – Os conselheiros do fisco, independentemente de sua atuação na Junta de Recursos Fiscais poderão ser designados, por ato do Secretário de Finanças, para o desempenho de outras tarefas de interesse do fisco.

Artigo 70 – A nomeação dos membros da Junta de Recursos Fiscais, obedecerá ao seguinte critério:



I – dois (02) representantes do fisco, indicados em lista simples pelo Secretário de Finanças;

II – um (01) indicado, em lista tríplice, pela Câmara dos Diretores Lojista – CDL;

Parágrafo Único – O chefe do Poder Executivo não será obrigado a nomear dentre os nomes constantes da lista apresentada, devendo, no caso de recusa, solicitar nova indicação.

Artigo 71 - São incompatíveis para o exercício da função de conselheiro os parentes entre si, consangüíneos ou afins, até o terceiro grau civil, e os que forem sócios de uma mesma sociedade.

Parágrafo Único – A incompatibilidade resolve-se a favor do primeiro conselheiro nomeado ou empossado, ou por títulos, se a nomeação ou posse for da mesma data, caso não haja desistência de um dos incompatíveis.

Artigo 72 – O Presidente da Junta de Recursos Fiscais será escolhido e nomeado, dentre os seus membros integrantes da representação do fisco municipal, competindo-lhe o voto de desempate.

Artigo 73 – A Junta de Recursos Fiscais funcionará em câmara única, integrada por três conselheiros.

Artigo 74 - Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a baixar Decreto do Regimento Interno da Junta de Recursos Fiscais, podendo alterá-lo quando julgar necessário e suprir omissões não previstas nesta lei, bem como constituir o seu quadro de pessoal administrativo.

Artigo 75 – às disposições desta lei aplicam-se aos processos contenciosos fiscais pendentes, relativamente aos atos processuais subseqüentes à sua vigência.

Artigo 76 – Esta lei entrará em vigor trinta (30) dias após a data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIANÉSIA, ESTADO DE GOIÁS, aos três dias do mês de julho de dois mil e um(03-7-2001).

OTÁVIO LAGE DE SIQUEIRA FILHO
Prefeito de Goianésia